



Justiça Federal/BA

FLS. _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
JUÍZO DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FEIRA DE SANTANA

SENTENÇA TIPO D (RESOLUÇÃO CJF Nº 535, DE 18.12.2006)

AUTOS: 358-25.2013.4.01.3304
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

I-

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base no Inquérito Policial n. 1326/2010 do DPF/BA, denunciou **ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA**, pelo crime do art. 183, da Lei 9.472/97 – Lei de Telecomunicações.

Narra a peça inicial que no dia 30 de abril de 2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram a exploração clandestina de serviço de radiodifusão sonora com frequência de 101,7 Mhz, potência de 19,95 W, sem a devida autorização legal, pela estação Rádio Coité Livre FM, de responsabilidade do réu.

Nas fls. 08/15, termo de representação e apreensão do equipamento de transmissão.

A denúncia foi recebida à fl. 41 em 10/12/2012.

Resposta escrita do réu acostada às fls. 54/61, em que narrou que é de se aplicar o princípio da insignificância, uma vez que não houve prejuízo à segurança dos meios de telecomunicações.

Decisão de fls. 67/68 afastou as preliminares e a possibilidade de absolvição sumária.

Através da carta precatória, foram ouvidas as testemunhas de acusação e efetivado o interrogatório do réu. (fls.88/89).

As alegações finais do MPF foram acostadas às fls. 93/96, pugnando pela condenação do acusado nos moldes da denúncia, por se encontrar provada a autoria e a materialidade do delito. A Defesa, de seu turno, alegou que não havia clandestinidade, uma vez que o acusado já havia formulado pedido de outorga perante o Ministério das

6

Comunicações. Disse, ainda, que foi constatada pela ANATEL a baixa potência da rádio comunitária, de modo que não há de se falar em conduta criminosa, mas em mero ilícito administrativo. Pleiteou, outrossim, o emprego do princípio da insignificância. E, ao final, requereu a sua absolvição.

Autos conclusos para sentença.

II –

Restaram comprovadas a materialidade e autoria do crime imputado ao réu.

A materialidade do delito se evidencia pelo termo de representação de fls. 08/15, o qual demonstra o funcionamento de rádio na frequência 101,7 Mhz, sem a devida autorização da entidade pública competente.

A autoria é, também, inequívoca, restando patente a partir do que emerge dos autos que era o denunciado o responsável efetivo pelo funcionamento da emissora vertente, sem a devida autorização legal.

Além disso, o acusado confessou a prática da conduta criminosa na fase inquisitorial (fls. 88/89), e admitiu a conduta também em suas manifestações no decorrer da ação penal, embora tentasse desqualificar a tipicidade criminal.

A alegação de que a rádio não era clandestina é inverossímil, uma vez que a ANATEL e a Polícia Federal não encontraram qualquer documento que atestasse a existência formal da rádio, o que demonstra seu caráter claramente clandestino.

Noutro aspecto, há de se esclarecer que a ausência de concreta potencialidade lesiva dos equipamentos utilizados na atividade de radiodifusão não serve à descaracterização do crime entabulado na denúncia, porquanto a configuração do delito em tela independe de qualquer resultado naturalístico.

Ocorre que, tendo sido o acusado denunciado como incurso nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97, prescindir-se-ia adentrar a discussão acerca da aptidão do equipamento para causar interferência em outros meios de comunicação, visto que estamos diante de crime formal, para o qual não se exige resultado naturalístico. Portanto, indiferentes se mostram, para a consumação do delito em tela, a potência e a capacidade de interferência do equipamento ou a sua possibilidade concreta de causar danos. Há, neste sentido, o seguinte vetor jurisprudencial do STJ:

✓

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE DE RADIODIFUSÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COMPETENTE. DELITO DO ART. 183 DA LEI 9.742/97. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TUTELA DA SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a pacífica jurisprudência do STJ, o desenvolvimento de atividade de telecomunicação na clandestinidade, ou seja, sem a competente concessão, permissão ou autorização, seja qual for a potência do equipamento utilizado, traduz o crime do art. 183 da Lei 9.472/97, que é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, uma vez que a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea. Para a consumação do delito, basta que alguém desenvolva atividades de telecomunicações, de forma clandestina, ainda que não se apure prejuízo concreto para as telecomunicações, para terceiros ou para a segurança em geral. II. A jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do STJ orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância. A instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - o Ministério das Comunicações e a ANATEL -, já é, por si, suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal" (STJ, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 09/10/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012. III. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201301578893, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 08/05/2014)

Vale conferir precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 183, DA LEI Nº 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Conforme se infere dos acima transcritos arts. 183 e 184, parágrafo único, da Lei nº 9.472/1997, a norma penal em questão consubstancia crime formal, que não exige, para a sua consumação, a ocorrência de um dano concreto causado pela conduta do apontado agente delitivo. 2. O tipo penal descrito no art. 183, da Lei nº 9.472/1997 consuma-se no momento em que realizada a conduta prevista, qual seja, a de desenvolver atividade de telecomunicações sem autorização do órgão competente

para tanto, nada havendo tratado sobre a potencialidade lesiva do equipamento, em face do que não há que se falar na possibilidade jurídica de se aplicar, no caso, o princípio da insignificância. 3. O funcionamento do serviço de radiodifusão comunitária, mesmo com potência inferior a 25 watts e com altura do sistema irradiante não superior a 30 metros, encontra-se condicionado à obtenção de prévia autorização da autoridade competente, sob pena de eventual subsunção da conduta ao delito previsto no art. 183, da Lei nº 9.472/97. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 4. A denúncia de fls. 30/33 preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, na espécie, a presença de qualquer das hipóteses previstas no art. 395, do Código de Processo Penal, que estariam a autorizar a rejeição da denúncia. 5. Recurso em sentido estrito provido.

(RSE , DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/03/2014)

Desse modo, está provado nos autos que o réu efetuou atividade de telecomunicações, utilizando a frequência 101,7 Mhz, sem a devida autorização da entidade competente.

III-

Diante do exposto, **CONDENO** o réu **ZACARIAS DE ALMEIDA SILVA** nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97.

A **culpabilidade** apresenta-se em grau reduzido, sendo a intensidade do dolo condizente com a necessária para a prática do delito; não possui **antecedentes** criminais; sua **personalidade** e **conduta social** são as de uma pessoa normal, ao menos não se pode concluir diversamente a partir do que emerge dos autos; os **motivos** que o levaram ao cometimento do crime lhe favorecem, na medida em que se utilizava da rádio em conjunto com outras pessoas voltadas ao desenvolvimento da comunidade, não permitindo a exasperação da pena; as **circunstâncias** do delito também não autorizam o agravamento da dosimetria e as suas **consequências** foram ínfimas.

Assim, ante o conjunto exposto, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de detenção. Não há atenuantes nem agravantes. Ante a ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, resta estabelecida a pena definitiva em 2 (dois) anos de detenção.

O regime inicial de cumprimento deverá ser o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

✓

Prevê, ainda, o dispositivo legal a aplicação da pena de multa no valor invariável de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deixo de aplicar em face do princípio constitucional da individualização da pena, consoante entendimento já firmado no âmbito do Tribunal Federal da Primeira Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. DESCABIMENTO. ART. 183 - LEI 9.472/1997. ART. 70 - LEI 4.117/1962. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. VALOR FIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PENAL DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. [...] 5. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade 2005.40.00.006267-0/PI, em 02/09/2010, declarou, à unanimidade, inconstitucional, no art. 183 da Lei 9.472/1997, a expressão "de 10.000,00 (dez mil reais)". 6. Pautou-se o julgado na compreensão de que a pena de multa, fixada no valor determinado de R\$10.000,00 (dez mil reais), afronta o princípio constitucional da individualização da pena, na medida em que não permite ao magistrado avaliar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e aquilatar a situação econômica do sentenciado, impedindo-o de aplicar, corretamente, a sanção penal. Em consequência, a pena de multa deve ser fixada de acordo com o Código Penal. 7. Estabelecida a pena privativa de liberdade no mínimo legal, pelo crime do art. 183 da Lei 9.472/1997, a pena de multa, inclusive quanto ao valor do dia-multa, há que seguir o mesmo padrão de fixação, em atenção ao princípio da proporcionalidade. 8. Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 200638060042849, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:30/01/2014)

Assim, a multa deve ser aplicada conforme o que dispõem os arts. 59 e 60, do CP, e, considerando a situação econômica do réu, que à época do crime era funcionário público, fixo-a em 10 dias-multa, à razão de 1/30 do valor do maior salário mínimo vigente à época do fato.

De acordo com os ditames do art. 44 do Código Penal, considerando as circunstâncias favoráveis, determino a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços a entidade a ser escolhida após o trânsito em julgado, de acordo com as habilidades do réu, à razão de 1 (uma) hora de serviço por dia de condenação, nos termos do art. 46 do Código Penal.

8

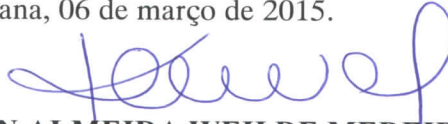
Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em conformidade ao disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal.

O réu poderá apelar em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição Federal).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana, 06 de março de 2015.



KARIN ALMEIDA WEH DE MEDEIROS
Juíza Federal